PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

I - Voto do Relator

Durante a fase de discussão em Plenário, foram apresentadas 66 Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 873, de 2020.

As emendas 22,29,35,36,46,51,53,56 a 58, 62,63, 66 e 67 não atingiram o quórum de apoiamento e, portanto, não nos manifestaremos sobre elas.

As Emendas nº 1, 6, 7, 14, 17, 21, 37, 38, 45, 47, 49, 50 e 55 buscam incluir entre os possíveis beneficiários do auxílio emergencial algumas categorias de trabalhadores. Esclareço aqui, mais uma vez, que o rol do § 2º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, oriundo do texto do Projeto de Lei nº 873, de 2020, do Senado, é uma lista exemplificativa, não tendo o condão de excluir trabalhadores que lá não estão, tampouco de assegurar àqueles lá enumerados o recebimento do auxílio. Para receber o auxílio o trabalhador tem de cumprir os requisitos previstos naquele artigo, com destaque para as condições enumeradas nos incisos do *caput* do art. 2º daquela Lei. No entanto, já acatamos, se não totalmente, aos menos parcialmente essas emendas já no substitutivo que apresentamos, de forma são mantidas na subemenda substitutiva global que apresentamos.

As emendas nº 2, 11, 18, 31, 40 e 43 partem da preocupação comum de que ocorram descontos de dívidas bancárias quando do depósito do valor do auxílio emergencial nas contas dos trabalhadores beneficiários. Merecem aprovação na forma da subemenda substitutiva global que apresentamos, que mantém o texto do § 13 do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, que já constava do substitutivo.

A Emenda 9 suprime a regra de focalização ex post feita pelo § 2º-B do art. 2º da Lei n. 13.982, de 2020, que o projeto pretende incluir no texto da Lei. Já está acatada no substitutivo. É aprovada na forma da subemenda substitutiva global.

Senhor Presidente e demais colegas, nesta oportunidade, estamos concentrando nossos esforços para melhorar a proteção social assistencial para esse desafiador período de emergência de saúde pública que estamos enfrentando, de modo que solicito a compreensão dos Nobres Pares para manter o texto do substitutivo, com os ajustes de que já falei, feitos na forma da subemenda substitutiva que apresento. Mesmo reconhecendo o louvável intuito das demais emendas, julgamos que os temas por elas trazidos podem ser debatidos em outras oportunidades.

Por essas razões, sou pela admissibilidade financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas, e no

mérito, nos manifestando no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação parcial das Emendas de nº 1, 2, 6, 7, 9, 11, 14, 17, 18, 21, 31, 37, 38, 40, 43, 45, 47, 49, 50 e 55, na forma da subemenda substitutiva global anexa, e pela rejeição das demais; no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação parcial das Emendas de nº 1, 2, 6, 7, 9, 11, 14, 17, 18, 21, 31, 37, 38, 40, 43, 45, 47, 49, 50 e 55, na forma da subemenda substitutiva global da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI № 873, DE 2020

(Do Senado Federal)

Promove alterações nas regras do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou portadores de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia de Covid-19; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família, observado o disposto no § 1º-A.
- § 1-A O recebimento do Bolsa Família não exclui o direito ao auxílio emergencial, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e de 1 (um) benefício do Bolsa Família.
- § 1º-B O pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial, nos meses em que não estiver recebendo o seguro defeso, disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
- § 2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do *caput* deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo

conselho profissional; os pescadores profissionais e artesanais e os aquicultores; os agricultores e agricultoras familiares; arrendatários, extrativistas, silvicultores, beneficiários dos programas de crédito-fundiário, assentados da reforma agrária, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas: os trabalhadores das artes e da cultura. entre eles, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; ou ainda os artistas, inscritos ou não no Cadsol – Economia Solidária, no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, no Cadastro Estadual de Cultura, no Cadastro Municipal de Cultura, no SNIIC - Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais, no Cadastros Estaduais de Cultura e no Cadastros Municipais de Cultura; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os quias de turismo; os serinqueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre atletas. paratletas, técnicos. preparadores fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garcons: os marisqueiros e marisqueiras e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; as manicures e pedicures; os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores e os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais da categoria da beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e atividades similares; empreendedores independentes das vendas diretas; ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores do marketing multinível, os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares, que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes são trabalhadores e trabalhadoras do meio urbano ou rural e exercem democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e professores contratados que estão sem receber salário.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

.....

§ 5º-A Não se consideram empregados formais, para efeitos deste artigo, os sujeitos a contrato de trabalho intermitente, com renda mensal inferior a um salário mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como aqueles empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

.....

§ 9°-A As instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (fintechs) para a operacionalização do pagamento.

.....

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio-emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou saldar dívidas preexistentes do beneficiário." (NR)

Art. 2º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos que não o fizeram.

- § 2º A suspensão de que trata o caput alcançará:
- I 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;
 - II 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que trata os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 3º Não serão cessados ou reduzidos pelo Poder Público aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos, pessoa com deficiência ou portadores de enfermidade grave durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, exceto em caso de óbito ou apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na sua concessão.

Parágrafo único. Encerrado o período a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o disposto no *caput* não afasta a aplicação das regras previstas no art. 115, II, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação aos benefícios indevidos ou pagos além do devido.

Art. 4º Revoga-se o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA Relator